



CÂMARA DOS DEPUTADOS

\*C0054656A\*

## PROJETO DE LEI N.º 669-A, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Altera o art. 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para autorizar a concessão de visto por dois anos a estrangeiro que venha desenvolver atividades religiosas no Brasil; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. EROS BIONDINI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 14 da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do

art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até **dois anos**; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O papel das instituições religiosas no Brasil é de suma importância, haja vista os programas permanentes de ajuda comunitária e serviço comunitário que mobiliza milhares de voluntários de todas as idades no país.

Essas instituições atuam em áreas importantes da sociedade. Desenvolvem trabalhos na área de saúde, educação, assistência social e promovem a inclusão social de diferentes faixas etárias.

O visto temporário de até um ano concedido a ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa não parece razoável para o desenvolvimento de tais atividades junto à comunidade. Para haver efetividade nestes trabalhos é necessário um prazo maior de permanência dos estrangeiros que desenvolvem este tipo de atividade.

Diante do exposto e a fim de oportunizar a continuidade das atividades religiosas, confiamos no indispensável apoio dos ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2015.

**William Woo**  
**(PV/SP)**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

#### **LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte  
 Lei:

---

**TÍTULO II**  
**DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMISSÃO**

---

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

- I - em viagem cultural ou em missão de estudos;
- II - em viagem de negócios;
- III - na condição de artista ou desportista;
- IV - na condição de estudante;
- V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;
- VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e
- VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

---



---

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 669, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, tem como finalidade única modificar o artigo 14 da Lei nº 6.815, de 19 de

agosto de 1980, de forma a ampliar para dois anos o prazo de validade do visto concedido ao cidadão estrangeiro que venha ao Brasil com a finalidade de desenvolver atividades religiosas no Brasil.

A proposição em tela é singela, objetiva, e simplesmente visa a alterar o prazo do visto mencionado *supra* sob a justificativa de que o prazo em vigor não é compatível e suficiente com a natureza das atividades desenvolvidas pelos ministros de confissão religiosa no Brasil, as quais incluem em grande parte, além das atividades ligadas diretamente à religião, ações sociais, sobretudo nas áreas de assistência social, educação, saúde, entre outros.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela tem por objetivo regulamentar de forma mais adequada o tema do tempo de permanência no Brasil concedido pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) aos cidadãos estrangeiros que se encontram no País na condição de ministro de confissão religiosa.

Conforme destacado no relatório, o projeto pretende aumentar o prazo atualmente vigente - determinado nos termos do artigo 14 do Estatuto do Estrangeiro – passando-o de 1 (um) ano para 2 (dois) anos. A justificativa de tal modificação apresentada pelo autor da proposição reside na necessidade de reconhecimento da relevância e da necessidade de adequação do tempo de duração do visto às particularidades intrínsecas à natureza das funções dos ministros de confissões religiosas. Tais funções comportam tanto as atividades de caráter essencialmente espiritual, voltadas ao exercício da religião e ao funcionamento de suas respectivas igrejas, conforme o caso, como também o exercício de atividades sociais de ordem variada.

Com efeito, boa parte dos ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada ou de congregação ordem religiosa que residem temporariamente no País encontram-se envolvidos em um complexo universo de atividades acessórias e complementares, normalmente relacionadas a atividades de assistência social – muitos deles são “missionários”, à educação, à saúde. É reconhecido o histórico papel no Brasil das escolas instituídas e administradas há décadas pela Igreja Católica e também por outras igrejas. Por outro lado, as atividades das missões religiosas representam um capítulo importante

da história da assistência social no País. Segundo o autor do projeto não é razoável o prazo de duração de até um ano - concedido ao ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa - para que estes possam desenvolver adequadamente suas atividades junto à comunidade. Defende o proposito do projeto em apreço que para haver efetividade nestes trabalhos é necessário um prazo maior de permanência dos estrangeiros que desenvolvem este tipo de atividade. No caso, é proposta a dilação do prazo em questão, fixando-o em dois anos.

Nossa opinião é a de que procedem os argumentos apresentados. O período de um ano realmente nos parece exíguo para o bom desempenho da grande maioria das atividades desempenhadas pelos destinatários do visto em questão, sobretudo se consideradas as ações de promoção social, ligadas à saúde, à educação, à inclusão social e às inúmeras atividades de suporte aos indivíduos sujeitos a uma variada gama de vulnerabilidade humana e social. Essas pessoas não podem prescindir do fundamental apoio protagonizado pelos estrangeiros que exercem funções de ministros de confissão religiosa, são membros de instituto de vida consagrada ou pertencem a congregação ordem religiosa, inclusive porque, muitas vezes, a prestação de tal suporte implica na formação de vínculos, no auxílio continuado e na realização de projetos de médio e longo prazo, cuja manutenção e acompanhamento ao longo do tempo são essenciais ao sucesso das funções. Diante destas considerações, somos favoráveis seja ampliado para 2 (dois) anos o prazo do visto temporário, contemplado no artigo 14 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), concedido aos estrangeiros que venham ao Brasil e/ou pretendam permanecer no território nacional na condição de ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada ou, então, que sejam pertencentes a congregação ordem religiosa

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 669, de 2015, que altera o art. 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para autorizar a concessão de visto por dois anos a estrangeiro que venha desenvolver atividades religiosas no Brasil.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 669/15, nos termos do parecer do relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Dilceu Sperafico, Jandira Feghali, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputada JÔ MORAES

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**